"REDUÇÃO DO CAPITAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA"

Consulta.

Uma sociedade anonyma, visando redu hir o seu capital a determinada quanta en assemblea genal de accionistas, representando mais de dous terços d'esse canital, resismon a proposito os Estatatos, em volação umani me, auctorisando hans tal a directoria a hor em puntica, segundo o seu criterio, di versas medidas, entre as quaes a de receber em pagamento de debitos de accionistase pelo valor nominal as surs proprias regions, sendo esta a adoptada. Taxa a formação dos doses terços do capital mensa assemblea genel ameanemmentos dos nece mistas que parterinmente vieram a aproveitar se dessa medida de sesgate dos seus debitas. Sondo em pratica a medida em questão, a directoria tomor, em genol, como exiterio delibe nation a respecto- accertar aprenas em pagamen tos acções de devedores em estado de maison menos insentinta insolvabilidade.

Persunta-se: Tinha aquella assemblea qual competen cia para a refereda auctorisação a directoria? Dado o caracter facultativo, futuro e ine pessoal da medida pela qual a directoria ficara auctorisada a receber em pagamen tos de debitos de accionistas as acções destas, pode-se dijer, em face do artigo 142 do decreto de 4 de Jui ho de 1891, que tal medida tituise vantagem, com o effecto resultante do vedas a volação respectiva a todos es ac cionistas decideres e que poderismo ou mão vir aproveitas-se della: lo caso affirmativo ou mao, podiam es ses accionistas devedores concorrer, como con correram para a formação dos dous terços do capital ma assemblea mencionada en Tendendo-se que esse mimero-é aprenaserie gido para a constituição de taes reuniversas tipo 131 do citado decreto de 4 de Julho de 1891) e mão frana as deliberações (artigo 132) que mellas são tomadas por mairia de votos. 4° Deve-se considerar mella em face de artigo

40 do citado decreto de 4 de Julho de 1891 essa allistida amortisação de acções, como fundos disposiveis (as creditor sobre os accionistas deredores) e sem offensa do capital visto que se tratara exactamente de accentar a deliberação da assemblea para redusibo? 5. O recebimento das acções podia ser auctorisa do pelo valor nominal, quando a cotação da praça era inferior? 6. Os precedentes ja havidos a respecto (entre elles o do Banco da Trepublica e Credito Topu lar- decretos de 14 antibro de 1892 e 20 de Abrilde 1893) constituem uso e estilo commercial acceitaveis? y. E competente a directoria para representar em juizo a sociedade, em acção onde, com fum damento negutivo às perguntas supra, se precurar annullar essa assembléa ou (Vidari Wolume I no 1005 e 1041) tal acção deve ser in tentada directamente contra a assembles, representada individualmente, por todos os accionistas que a compuzerim? agosto, 1898 - Ruyoz.

F. Charleton

J. Martin 14 ma da Camelana sobrar

- Parecer. -

IelV

Para alterar or estatutor, redigindo o ca
putal social, e' competente a ayemblea feral

doi accionistar, que, convocada eglicardinaria.

mente, 2e compuger de tantor membros, quen
tor representam, pelo memor, doir terços do capi
tal (1 nº 3.150, de 1882, art. 15, § 4°; dear.

n.º 8.821, do memo armo, art. 65; clear nº 164,

de 1890, art. 15, § 4°; reg. nº 434, de 1891, art.

131.)

Tode, porons, com use intuits a esciedade, das assumbles, clelibrando nas condición types l'extraordinasias, auctorizar a directoria a recebu un payamento de clebitos de accionistas, pelo em volos nomi-nal, as propier accors à

Principa e queros queritos.

E' de doutrina que na conjutancia para fager redugir o capital vocial ve virelue o poder

de assentar o modo e as condição de reducção.

"Lorsque les statuts autorisent l'assemblée générale des actionnaires à décider la réduction du capital social, on doit considéres que cette autorisation entraine le pouvoir de décider le mode et les conditions de la réduction."

Houpin: Jz. genér. des rociét., I, p. 591.

"Lorsque les réalités autorisent apprensement

L'aspendée générale des adionnaires à décider

La réduction du capital voiral, on doit con.

vidérer que cette autorisation entraine le

pouvoir de déterminer le mode et les condi
tions de la réduction."

Ibid. p. 59.3.

O que se dig, em França, da auctorijação enprecial conferida pelos estatutos, açun rejeros amente
de applica à auctorijação seral da lei; prorque, as
passo que por esta, entre noi, as asfermblias extraordinarias vas comprenda, para alcuar o capitad escial.

magnette paig i aor estatutor que cincumbre altrebreut cher essa faculcada (Horgin: Op. est. I, p.
590-91,593. L. Caen et Rénault: Jr. de dr. commerc. II, p. 646,649. Varasseur: Sociétés, I, p.
79,80 Calamandrei: Delle vociétà, II, p. 118-21.

be mesus mode como, portanto, no culileio elado cir ansumbleas que astraordinacios pelo
estatuto peculiar de cada vociedade anorgina, para
unoclificar o capital, juo facto ve inclue o criterio
da escotha quento cior meior para esse film, tambum
na altribuecas qual que, a esse respecto, the outor.
ga a norsa legislaças dessa especie de vociedades, de
uncerna quo juie identico poder. "Elem que or
meior, que or fino." (Horgini: Op. cit., I, 1.

de cum tim legal mas le citilizam mecor illegaes. Na elecças, pori, der mecor, para o tim de que le trocto, encontra o artitio das confinitemo, olimite vinequea.

na hypothere ?

Declara a legislaces brasileira que « « é prohébido as socidades anonymas compar e vinder as proprias acços. »

ellar accrescenta logo:

"erenta prohibiças nas la comprehenda a armor lizaças das acción, una vy que reja reclinada com fundos disposiciones e sem offersa do capital." (d. n. 3.150, de 1882, are 31; decr. n. 8.821, do mermo anno, are 20; decr. n. 164, de 1890, arc. 31; rej. n. 434, de 1891, are 40.)

Prohibindo anión an vocidades anonymos comprar e ornder as proprios acción (anay ela. ra e' de per vivo a expressos. "comprar e ornder"), o que a la torre em mente, foi ordar que vobrellas nessociassem, ordar as especulación das vociedades lobre as escan proprior acción "ofequestare le agioni vociali en clement della vocietà" (vas palarras de Vidari) vuol dere, nè più nè me no, che acquistare della roba propria, e far ere-

clere ad una estingione di debito vociale, filtiy ia del tutto; imperocche, pagando il corrispetti. vo delle agioni, non si fa che sportare il debito Insomma è allegerire una tarca, per agravar l'altra Il quale tranello non può avere altro ocopio che di imprimere alle agioni un movimento infammende di rialgo, per for creclere ad una ricerca molto animata de esfe e ad una prosperità economica che è fabra del tutto. E un modo, per soi clire, di galvanizzare le società o morte, o vicine a morire; le leggi devous proitère afolutamente queste injenni, quand' anche autorizzati dagli statuti vociali.» (Apud Calamanchei, Delle vocietà e delle associas comm. II., p. 65, * 9 411-)

and the same and t

For esfa especies de jojs, ferrentes à morali decle degrassacion commerciaes, que a les terre em mora modetir, obstands a que, por elle, as sociedades mal paradas buncas em imprimir aos dem tetulos uma apparenera de valor, comprendo-os, e brudendo-or, eem or extenguir, para promover, a' custa do patiemonio vocial, altar artificiae; de

Mas, por cip menno, nos cabe a pushibrejos.

(2 o proprio tego acima tramenção expresionante o dij) quando a propriedade colquis es proprios acços, iem prejuyo do capital, com fundos dispositivas, para as amortigas. Nesse caso o objecto da compra el a reducção do capital vocial, effectivada mendo disposições do capital vocial, effectivada mendo disposições.

"La prohibition ne s'applique point,

quand la société procède à l'achat de les

propres actions en observant les conditions

et formalités preservites pour que le capital

prinfe être réduit. L'achat unait donc vala
ble si, la réduction du capital étant auto
risée par hambituation du capital étant auto
risée par hambituation du conformément à l'art.

31 de la boi de 1867, avait décidé que elle

aura lieu."

Lyon-Caen et Rénault: Fraite, II, p. 657, 659, n 9 880 e 881

Prohibinido di vocciclade anonyma compian a tuco propria accion, o coch communicat allumos, toda.

ma, lh'o permitte, quando el tracte de reduyci o capital vocial, observadas as espigencias da lei. (Art. 215, d.) I dentica e' a disposiças do cod hungaro, att. 16%. E o cod, emis dan obspeció, estabelicando a mesma prohibició, espesitua or caror em que a acquiricas das acción "for a comiscimena de enforcer em presenta acquiricas das acción "for a comiscimena de enforcer em presenta do compresenta de enforcer empresador peta sociolada, para alcançar o para amento do que estabella devirem " (art. 628), visto é, quando de reculmen esses titulos em valisfoços do compromisos vivalendos no activo social.

ele recluyir o equical escral.

Nas le destaleure, para un adjeuni, o capital vocial. Adquiram-le a troco de lecunsor dispomivey de vociales porque taes eat, e not parter de capital vocial, or debitor actions de uma apociação.

de vaermo dear , o 434, a guacia, a gu es tracta, Longe, portants, de vivener na veclaçãos cabe, a unea ou, charamente na permates or Gr

wediene commen recurs saposacress, a fation unan lystims end adquired as , som santres & frencest trosos eyemes de clubator de inventa soluçõs, ou instronce origidada. sociedade enorupina clinheiro, d ación, regenco. es 200 . . Serve de c'hierto a thatigados, a as then aunda hon 5

ZZ

lystetuson, pues queux Le livrica aux mem Devin - e en lancler servine restricterments of goto nes byon the come societade is tem shouts de المحدد مد clebebación

Enjerntleen grans or accountation, " place approvage a entallaces de teun quinholis, ou queengein utentagens No dear no 634 a act. 142, guince or contracto hante , ande se declara nas producin to lipulated my atatulos e' reproducces da la francisa de 24 de sul.

de 1867, anc. 40, onde ce estatue: "Les anocies qui ont fait l'apport ou stipulé des avantages particuliers soumes à l'appelation de
l'appendée n'ont par voies délitirations » (Tilpier: Codes français, ed. de 1858, p. 628.)

bra, interpretando estas palarros, lem estaba lecido, em França, a doutrina , com dispersencia apenas de Variasferra (Sociétés, II, 2903, p. 163-64), que a incapaciólecce vo a varifica nos casos de "apporto et avantages", ou, na limpuagem de la branclaira, nas hypotheses de quenhou ou translation estipulación nos estatutos, ou no contracto vocial. Pora d'ahi, "ainda quendo o accionista tenha interesse persone na quentas entrentes a confinctio de interesse persone na quentas entrentes a confinction de confinction de interesse persone na quentas entrentes a confinction de interesse persone o directo de voto. (Hore-prince, II, p. 566, n.º 799. — L. Caem et Rinault: Practé, II, p. 566, n.º 799. — L. Caem et Rinault:

o panch commercialista allemas:

A collisión entre o interesse especial do

accionista e o interesse commune da associedad.

nos accionista, cuma uy paja a una sunta,

fora persectemente lione para com a esociedada,

e nos lumitas permittioos pode- en citilizar comple
tamente da pertecipação, que nella tha toca, em

les provedo intridual."

(Man de duite commune. Frad. etal.

Nas le tractancis, portanto, na especie dos caros tagativamenta encumerador no art. 142 do dea. 20 434, cóto e', de approvar a avolucias de sumbou ou vantagens commerciadas nos estatutos, a todos os accesinistas cabro o deiecto de suffregio. Lo essa especie de vantagens, dimensionadas, e nos toda e que ciqui vontagens, determina a cricquaestade ligal, tanto memos verificada na hypothem, quento se tracta de cuma deletricas de carceto menamente permissios, compensor e futuro.

Entre or requisitor establecidor no art. 131

2 no art. 132, o premeiro para a constituição

de assemblea jerel geotraordinaria, o rejundo para a

rejulandade das ena chibración, espírte uma diffi
renca maniferta e literal.

Jelo ant 131, a assemblé quel

"carece, para trabilitamente de constituir,
de presurea de accionátes, que, no unimóno,
representem doir terços do capital social."

Mar, uma vy constituida a assembléa,

"as delibracços seras tornadas pela maiovia dos socios presentes."

Los paramenta meces ana às delibraçãos, portanto, el que a les conta or socior. era maioria rara a compresar da societado esta concamente o capital. Le elle se fay representan em don tiras do seu volor de bem constituida está a assumblea, sejam quaes fortem as excumitancias persones dos socios meneros.

Porta, le perfajem a somma de capital reguerirlo.

Pleshondo, por, as quento affirmationmente.

Avida quando or accionenten, de que le tracta, nes

hoden um interne no eventario, podiam comper a

assemblea. E, como enta votor por unanimidade
an drubucción adoptados, forsum, ou nos, capajos
de voto una accionátas, nas le pode vegas que

livenes a maioria doprotor apenador uma resolu

cas que or obteve todor.

V

No uso da attribucios, que che confere o dece nº 164, ai 1890, art. 31 (reg. nº 434, art. 40), de regaciar accori, adquirindo-as, e annullando-as, afum de reduyão o expetal social, mas podem as sociadades anonymas, representadas pelas sucas as
dernote as eightaordinarias, encontrar outras restricções alem das preseriçãos nos textos ligidadicos. E em menhimo se me depara a figurada neste questo.

It questas me parece antes de convoniencia

e moralidade Man uma nem outra me

parecem intersadas no caso, desde que, alem

de le nos tractar de compre no mercado, mas

da acquiriças da acción dos pospiros socios, a

tramaceas nas foi mais que uma permuta de acción

dovalorizados, que le respecarom, por debitos,

que nas transia outro meio de le raldarem.

VI

Je forse contraria à les a operação de recligir o capital social, recolhendo e cancellando acción, a adopção clesse meio para a reducção do do Ranco ela Republica no decr. nº 1.169, de 1º de degembro de 1892, art. ¿º, e para a do do Banco Hypothecario do Brasil, no clear nº 1.361, de 20 de abril de 1893, art. 5º, § 1º, ceritar illegalo, e nullor or seus effector.

Durunos, hori, concluir que, un ambos esses actor, nos fy a hoche executivo ortra coña que apertica a lei, ammendo no uno, por associación eno-

legal.

que le possers unoca como preciontes valiosos

VIII COM A CONTRACTOR

perford, individual, ou volicionia, nor contractor ou operação que realizam no exerciso do sea man dato (Dea nº164 ch 1890, unt. 10, § 20.

Em gueljen ciçes, portanto, intenteda com

o firm de promon a millidade da operaças, a que

u refere a consulca, a 2e' dan un a vocuclade,

nas a una directoria. Todarra enta l'unique a

competente, para a reperentar em pujo, avida que

le tracte de multidade de accor da assumblea qual

por contrares de lei (Moori: Locietà anomima,

v. I, nº 322, 323 e regr, especialmente nº 331, p.

334.)

Rio, 30 ch worts, 1898. Pluy Bartone

A assemble'a geral de accionistas de uma comparhia anomyma, em que estiverem representados pelo mem 2/3 do capital social, e' competente para reformar os Estatutos e, portanto, para resolver sobre a reducção do mesmo capital.

To do entire a suitable and a suitab

Não pode, porem, para esse fim - antorisar que se jam recebidas as proprior acçués da Companhia en pagamento de duidas dos accionistas; por guanto a da; ao im solutum equivale a' companho para e venda e ai associações anonymas e' ve dada a acquisição de mas acçues, - salvo para amortisal -as e comtanto que a acquisição se faça com fundos disposiveis e sem offersa do -capital.

Decr. 201,34 de 4 de Julho de 1891, art. 40)

A esta razao peremptona, accrescem, para ainda

mais accentuar a illegalidade de similhante

autorisação, duas considerações, a saber:

a) importa ella ipro facto dar as acções um

valor de occasião, e que chamarei ficticio, o

que e' manifestamente contrario ao pensamen

to da lei quando, no retado art 40 do Decr.

434, sprobibio a compra de acçués, por outro meio e para fim diverso dos que dhi meneio. Na;

N) importa mais, - no caso de não estar realisado o valor integral das acçués, dispensar os accionistas do omos que contra hiram ao subscre vel-as, ou ao -compral-as, - isto e', - realisar o repetitivo valor nominal e esto em preinisos

respectivo valor nominal, e esto em pregnizo da sociedade, e, o que mais e', de terceiros que

Dejam seus credores.

A reducção do capital, mediante tal processo, e', pois, uma illegalidade, e, em certos casos, participara' de frande, e até de crime. (leod. Cernal - art. 340 nº 1º)

Assim, respondo pela negativa au 1º puesos to

1

Indulitavelmente, conferir a' Directoria de uma associação amonyma antorisação, como a de que se se Krata, e' offerecer aos accionistas vantagem importante, no precisa termos do art. 142 do Decr. 434.

Os pagamentos mercantis fazem-se em modda

metalica en corrente. (lood. bomm el art. 4312ª.

Attribuir, portanto; a um titulo de credito mobiliario e de valor instavel, qual uma acçaó de companhia, o poder de solver dividas, é esmiparal-o a' move'da, o que redunda em favor considerabilissimo.

Comequinterer te, or accionistas não podian tomar parte em deliberação a esse respeito. (loit. Decr. art. 142)

7//_

A resporta a este quesito esta em parte prese mida na precedente; e accrescentare::

- 1º. Que a representação dos 2/3 do capital exigido pelo art. 131 do Decr. 434 faz-re neces rama somente para reconstituição da assemblea geral; e não parra a debiberação, progue esta depende ipenas do voto da maioria dos acciónistas presentes;

- 2: Lue, na especie da consulta, porem, tal
maioria nas podia verificar-se, visto que, como
Aicon dito, estavam os accionistas inhibidos de
suntar.

Jim; e' nulla a antorisação de que se trata.

Está ignalmente prevenida a resposta: as as especial nato podiam ser recebidas em pagamento, nem pelo valor da -cotação e muito menos. Jeto nominal.

VI

Não; or precedentes havidos não constituem estylo commercial aceitairel. Ao contrario, or Decr. de 17 de Outubro de 1892 e 20 de Abril de 1893 (que alias excederam as at tribuições do Poder que or promulgon) longe de abonarem tal pratica, confirmam ser ella irregular e nas permittida, pois derogaren a legislação vigente.

VIL

Deve a acçai ser proporta a' Directoria, que e'a representante legal da sociedade em juizo e foira delle.

(-bit Decr-art: 101)

A opiniar de Vidari, citada na consulta,

spaia-se na legislação italiana que diver ge da brazileira.

Rio de Ja de Agnto de 1888

V. a Oundnets.

1 2mg

COMENTÁRIO

I - INTRODUÇÃO - RAZÃO DO TRABALHO

RUY BARBOSA e AFFONSO CELSO DE ASSIS FIGUEIREDO, o VISCONDE DE OURO PRÊTO, entre inúmeros juristas de nomeada do início do século, premidos certamente por circunstâncias fácticas e legais então atuantes, expenderam pareceres sôbre o assunto que ora nos ocupa. São pareceres que não foram superados no tempo, por seu brilhantismo, integrando hoje a doutrina de qualquer estudo sôbre a espécie. Constituem, por isso, verdadeiros documentos anto-lógicos do Direito Comercial.

O prof. Euclides de Mesquita, Livre Docente de Direito Civil desta Faculdade, numa demonstração de alto espírito universitário, revelador de um propósito nobilitante, qual seja o aprimoramento da cultura jurídica, cedeu a esta Casa os originais dos pareceres aludidos, para sua publicação, por invulgares que são.

Assim, a título de apresentação ousamos discorrer a respeito do tema, destacando alguns aspectos da então controvertida questão e as soluções que hoje lhe são indicadas.

Longe estêve de nós, na elaboração dêste estudo, abordar exaustivamente o assunto, uma vez que não comporta em nossos

dias indagação maior, pois solucionado está em definitivo por norma legal.

Apenas, como dissemos, através de uma análise perfunctória, nosso objetivo foi o de ilustrar a publicação daqueles documentos e dar uma breve notícia sôbre o tema debatido.

Vale, antes da abordagem da matéria, uma observação assaz interessante. Nos dois pareceres em aprêço, como se pode verificar com facilidade, acham-se lançados, em seguida a sua conclusão, os valôres fixados por seus autores a título de honorários. Não se pode afirmar tenha sido RUY BARBOSA modesto. O fato é justificável por sua fama, renome, e posição de destaque ocupada no meio jurídico, social e político nas alvôres da primeira República. Um milhão de réis (Rs. 1:000\$000), ou um conto de réis, o valor fixado, representava soma vultosa. Sem exagêro talvez equivalha hoje a dez mil cruzeiros novos. Mas não é de estranhar em Ruy tal procedimento. Seus biógrafos relatam em oportunidades repetidas fatos pertinentes aos elevados valôres cobrados por seus trabalhos. Anos mais tarde, em 1905, o Conselheiro Ruy Barbosa como jurisconsulto da Light (The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited) recebia Rs. 2:000\$000 (dois contos de réis) mensais, apenas por serviços de assessoria e consultas, sem qualquer atividade forense. A carta de nomeação que lhe foi dirigida pelo presidente da companhia, Alexander Mackenzie, dizia: "Como lhe expus, não é meu intuito que V. Excia. tenha que acompanhar causas judiciais no fôro, mas que nos seja facultado consultar V. Excia. sôbre todos os interêsses concernentes à companhia, e que igual privilégio seja franqueado aos advogados que a representam. Os seus honorários de rs. 2:000\$000 (dois contos de réis) serão satisfeitos no dia 1.0 de cada mês".

De outra feita, em 1904, como advogado do govêrno do Amazonas, na defesa de interêsses dêsse Estado sôbre o Território do Acre, recebeu nada menos do que 300 (trezentos) contos de réis, em parcelas de 30 contos cada uma. Frise-se que Ruy era, então, Senador da República, e por ter advogado interêsses contrários à União foi duramente criticado por seus pares.(1)

Por outro lado, já o Visconde de Ouro Prêto, por parecer idêntico, recebeu a quinta parte daquele valor ou seja, Rs. 200\$000 (duzentos mil réis), não obstante sua distinguida posição de estadista e jurisconsulto, senador e inclusive presidente do Conselho, quando da queda do Império em 1889.

⁽¹⁾ R. MAGALHÃES JUNIOR, "Rui o Homem e o Mito", ed. Civilização Brasileira, Rio, 1964, pg. 248 et passim.

É evidente que não se pode e não se deve estabelecer qualquer comparação entre os trabalhos pelo simples fato de terem seus auto res recebido valôres tão distintos. Serve apenas como curiosidade.

Passemos ao tema pròpriamente dito.

II - O TEMA DOS PARECERES.

Vejamos o que nos ensinaram os ilustrados mestres do Direito.

Uma sociedade anônima com matriz no Rio de Janeiro consultou em 1898 os advogados Ruy Barbosa e Affonso Celso de Assis Figueiredo sôbre as seguintes questões:

- a) pode uma sociedade anônima reduzir seu capital a determinada quantia, recebendo para isso, em pagamento de débitos de acionistas e pelo valor nominal, as suas próprias ações?
- b) a assembléia geral de acionistas, representando mais de dois terços do capital, tinha competência para autorizar a diretoria a tal procedimento?

Essas as duas questões relevantes da consulta.

Como observação preliminar vale notar que, tanto um quanto outro, usaram a expressão "associação anônima", querendo dizer sociedade anônima. Embora não de todo errada, hoje a expressão "associação", juridicamente não autoriza a indicação da sociedade anônima, sendo reservada para denominar as sociedades de fins não econômicos, enquanto a sociedade anônima, por fôrça de sua própria lei criadora, tem sempre fim lucrativo e é mercantil qualquer que seja o seu objeto. Na época, contudo, se justificava tal redação, pois a personalidade jurídica das sociedades comerciais era ainda assunto de acirradas controvérsias e obscuro. O Código Comercial de 1850 não afirmou a personalidade jurídica das sociedades comerciais. Apenas do seu conjunto pode deduzir-se tenha o mesmo admitido a personalização das sociedades, e, assim mesmo, de forma pouco nítida. Sòmente em 1916 o Código Civil deu fim à questão.

Com efeito, para o melhor desenvolvimento do tema enfocamos a essência da controvérsia sob dois regimes distintos, o da vigência do Decreto 434, de 4 de julho de 1891, que consolidou as disposições legislativas e regulamentares sôbre as sociedades anônimas, época da elaboração dos documentos sob análise, e o da vigência do Decreto-lei 2.627, de 26.9.1940, até o momento não revogado.

Então vejamos.

⁽²⁾ J.X. CARVALHO DE MENDONÇA, "Tratado de Direito Comercial Brasileiro", ed. Freitas Bastos, 1963, vol. III, pg. 27/28.

III - VARIABILIDADE DO CAPITAL.

O capital é da essência das sociedades comerciais (art. 287 do Código Comercial) e pode ser considerado um "fundo autônomo à disposição dos seus órgãos administrativos para a realização dos fins previstos no ato institucional".(2) Não se confunda capital com patrimônio. Aquêle é espécie e êste gênero.

Em princípio o capital é fixo, estabelecido nos estatutos.

Todavia, o desenvolvimento dos negócios sociais leva normalmente à necessidade da alteração do capital nominal. A valorização dos bens, os lucros apurados, etc., forçam êsse aumento. Em contrapartida, diversos fatôres imprevisíveis podem determinar a redução do capital a um valor inferior determinado. A "redução de capital social é operação pela qual se elimina ou se diminui a diferença entre o capital social e o patrimônio social, ou dêsse se subtrai".(3)

Portanto, ocorrendo um ou outro fenômeno, o capital social pode sofrer alteração. Sua variação, com efeito, para transpor-se ao mundo jurídico, está subordinada a uma alteração estatutária aprovada por assembléia geral.

A alteração estatutária é desnecessária, no entanto, nas chamadas sociedades anônimas de capital autorizado, embora aqui não se trate de alteração do capital fixado nos estatutos, e sim da variação do capital efetivamente realizado. O sistema do capital autorizado, introduzido pela Lei n.º 4.728/65, espelhou-se na tradição inglêsa, que há muito admite a constituição de sociedades com capital subscrito inferior ao autorizado pelo estatuto social.(4) Vale dizer, a sociedade se constitui com um capital de um milhão de cruzeiros, v.g., e apenas a quantia de duzentos mil é subscrita pelos interessados. Posteriormente, por simples decisões da diretoria, o capital efetivamente subscrito pode ser elevado até o autorizado, ou seja, esta elevação de capital em têrmos de realização independe de modificação estatutária.

A variação do capital que ora nos interessa, diz respeito à sua redução. Por isso, analisemos primeiro,

IV — A REDUÇÃO DO CAPITAL NO REGIME DO DECRETO 434/1891.

O decreto regulamentador das sociedades anônimas, um dos principais documentos editados à primeira hora da bisonha república, silencia sôbre a redução de capital. É evidente, porém, que não

⁽³⁾ PONTES DE MIRANDA, "Tratado de Direito Privado", ed. Borsoi, 1965, vol. 50, pg. 377, § 5.330.

⁽⁴⁾ TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, "Sociedades por Ações", ed. Forense, 1959, vol I, pg. 155.

vedou êsse procedimento, mas, pelo contrário, nas entrelinhas autorizou-o (arts. 91 e 131). Por motivos variados o capital de uma sociedade pode ser reduzido. Mas "não é possível admití-la ou justificá-la com ofensa dos dois princípios fundamentais: a igualdade entre os acionistas e os direitos adquiridos de terceiros".(5)

J.X. CARVALHO DE MENDONÇA aponta três sistemas adotados para a redução do capital de sociedade anônima: a) — a redução uniforme do valor nominal de cada ação; b) — a diminuição proporcional ao número das ações sem redução do seu valor nominal; c) — o resgate das ações; (êste sistema, diz o consagrado comercialista, "encontra embaraços em nossa lei, que não permite às sociedades anônimas comprar as próprias ações, salvo para amortização destas, que é coisa muito diversa da redução do capital. É, conseqüentemente, um processo condenado, porque não sòmente a sociedade pode entrar em operações especulativas das próprias ações, como pode operar o reembôlso do capital sob a capa da sua redução".(6)

Pois bem, o objetivo da consulta e respectivos pareceres analisam especificamente êste último sistema, concluindo Ruy Barbosa por sua absoluta validade e o Visconde de Ouro Prêto por sua condenação.

Ruy sustentou que as assembléias gerais extraordinárias especificamente convocadas têm competência para modificar o capital, onde, ipso facto, se inclui o critério da escolha dos meios para êsse fim. Para a consecução dêsse fim legal é preciso, assevera, que não se utilizem meios ilegais. Desenvolvendo seu ponto de vista, viu na proibição do art. 40 do Regulamento 434, um meio de impedir as sociedades anônimas de realizar negócios com suas próprias ações, coibindo assim as operações fictícias e de mera especulação. A proibição de comprar e vender, entendeu, está na lei no sentido limitado de impedir êsse tipo de negócio.

Os motivos do vêdo constante do artigo 40 são bem definidos por SALVADOR MONIZ, quando diz: "Dois são os motivos pelos quais o nosso Direito assim determinou, a saber: impedir que as sociedades anônimas, por tais operações, promovam a alta e a baixa fictícia de suas próprias ações; evitar que as referidas sociedades anônimas, simulando a compra, paguem na realidade aos acionistas a importâncias das ações, violando o princípio de que os acionistas não podem ser pagos do valor de suas ações".(7)

Este é o sentido próprio e restrito da lei. Seu objetivo único, segundo o autor do parecer.

⁽⁵⁾ J.X. CARVALHO DE MENDONÇA, idem, pág. 403.

⁽⁶⁾ Idem, pg. 403/405.

⁽⁷⁾ SALVADOR MONIZ, "Sociedades Anônimas", ed. Francisco Alves e Cia. 1919, pág. 194.

O próprio dispositivo citado, no entanto, abre exceção, quando permite a amortização das ações, desde que realizada com fundos disponíveis e sem ofensa do capital. Mostrando que o Código Comercial alemão, o húngaro e o Código Suíço de Obrigações, proíbem à sociedade comprar as suas próprias ações, mas permitem quando se trata de reduzir o capital, observadas as exigências de lei, conclui por afirmar que a operação de que se trata longe está de incorrer na vedação do art. 40 do decreto 434, cabendo, a seu ver, claramente na permissão do mesmo artigo.

Entendeu Ruy tratar-se a operação de uma espécie de **amorti-**zação, admitida pela lei, já que realizada sem desfalque do capital e com recursos disponíveis. (Os débitos dos acionistas). A operação objeto da consulta não estaria, assim, enquadrada na proibição do art. 40 porque não era seu propósito a especulação das ações, mas uma simples redução do capital com a retirada de circulação das ações recebidas em pagamento de débitos de acionistas.

Outrossim, concluiu que a assembléia geral de acionistas tinha competência para autorizar à diretoria receber as ações — e reduzir o capital.

IV-A - A POSIÇÃO DE RUY

A conclusão a que chegou representava na época ponto de vista quais o nosso Direito assim determinou, a saber: impedir que as LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA, em pareceres datados de 1893, endossaram a sua tese.(8)

LAFAYETTE, o consagrado autor do "Direito das Coisas" e outras obras reveladoras de sua notável sabedoria jurídica, adotou conclusão idêntica à de Ruy. Mais pròpriamente, Ruy foi quem, ao manifestar-se sôbre o assunto, adotou posição similar a LAFAYETTE, pois os pareceres são de 1898 e 1893 respectivamente.

Os fundamentos do ponto de vista convergente são os mesmos. Vale anotá-los: a possibilidade de redução do capital pela compra de ações com fundos disponíveis (os débitos dos acionistas), a que chamam de amortização; e o entendimento de que o art. 40 do decr. 434 não proíbe a compra de ações nas condições acima, mas veda a negociação de ações com fins especulativos.

Como se verá mais adiante, porém, o uso da fórmula amortização para validar a operação é indevido e totalmente impróprio.

Para se avaliar até onde se ajustam as opiniões dos autores em

⁽⁸⁾ Revista "O DIREITO", Rio de Janeiro, 1895, vol. 67, pg. 15 e 19.

referência, é de se transcrever parte do parecer de LAFAYETTE: "A sociedade anônima pode reduzir o seu capital. Não há disposição da lei que o proíba, expressa ou tàcitamente. E a redução, como é óbvio, não se pode fazer, senão adquirindo a mesma sociedade, por compra ou outro qualquer título, as próprias ações até a concorrente soma da quantia em que se pretende diminuir o capital, e amortizando-se. A amortização é admissível desde que há fundos disponíveis para isso. Portanto, é fora de dúvida que a assembléia geral, observados os requisitos que se exigem para a reforma dos estatutos, pode legalmente tomar a deliberação a que alude êste quesito". (destacamos) (8a)

Porém, contrariando suas posições havia a própria lei e o pêso da sabedoria e clarividência de J.X. CARVALHO DE MENDONÇA, SOUZA RIBEIRO, FERREIRA VIANA, CARLOS DE CARVALHO, ULYS-SES VIANNA e VISCONDE DE OURO PRÊTO, além de outros nomes de menor expressão.(9)

Na verdade, à época da consulta, **era inadmissível tal operação.** As sociedades anônimas estavam impedidas de adquirir as próprias ações, em razão dos motivos acima alegados. O artigo 40 do decreto 434 não deixa margem a dúvidas. A prática dêsse ato, inclusive, sujeitava os administradores à pena de prisão celular de um a quatro anos, conforme o disposto no artigo 201 do citado decreto. E o ato era nulo.

Pretender com Ruy que o negócio era uma forma de amortiza ção, significa subverter o conceito dessa figura jurídica. A amortiza ção é operação bem diversa da redução de capital. É de CARVALHO DE MENDONÇA a expressão "amortizar as ações não quer dizer reduzir o capital; evite-se a confusão a êsse respeito".

Ademais, a forma preconizada para a operação, de dação in solutum, equivale a compra e venda, e como tal, condenada. A datio in solutum é forma de extinção de obrigação que se equipara à compra e venda e rege-se pelas regras pertinentes a ela. Para melhor eluci dação, vejamos algumas opiniões a respeito. ULYSSES VIANNA assevera:

"Facultar e receber em pagamento de dívidas as próprias ações, o que importaria em uma dação **in solutum**, seria negociar com elas ou sôbre elas, o que a lei proíbe, e importaria em reduzir o capital social (sem ser pela forma que a lei autoriza), e conseqüentemente as garantias dos credores. Lyon Caen & Renault — **Traité des Sociétés Com**-

⁽⁸a) Revista "O DIREITO", Rio de Janeiro, 1895, vol. 67 p. 19.

⁽⁹⁾ Revista "O DIREITO", Rio de Janeiro, 1895, vol. 67, pg. 15/23.

merciales n. 880, que cita sôbre a matéria vários julgados dos tribunais franceses".

SOUZA RIBEIRO ensina:

"O pagamento de dívidas com ações importaria dação in solutum, regida pelos princípios da compra e venda; e as sociedades não podem comprar suas próprias ações, senão amortizá-las com fundos disponíveis, sem ofensa do capital (Decreto citado art. 40 e 201 n.º 1)".

CARLOS DE CARVALHO observa:

"Assim respondo: Ao 1.º quesito: a assembléia constituída pela forma indicada no § 4 do art. 15 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 pode por maioria de votos decretar a redução do capital; não poderá, porém, dispor que essa redução se verifique por meio de aquisição de suas próprias ações por compra, troca ou dação in solutum. A aquisição de ações só é lícita para amortizá-las sem ofensa de capital, o que é justamente o oposto da deliberação de reduzi-lo".

E finalmente o VISCONDE DE OURO PRÊTO, em parecer diverso do ora publicado, categòricamente afirma: "É lícito a assembléia geral autorizar a diretoria a receber em pagamento as próprias ações da respectiva companhia?

Não; a dação in solutum equivale à compra e venda e às associações anônimas é vedada a compra de suas ações, salvo para amortizá-las e contanto que a compra se faça com fundos disponíveis".(10)

Vê-se assim que Ruy Barbosa deu interpretação própria e sui generis ao vêdo legal, para concluir favoràvelmente aos interêsses de seu cliente. Mas, honestamente, não acreditamos tivesse razão. Tanto que dois Bancos da Capital da República, para reduzir seu capital, recebendo as próprias ações em pagamento de dividas, tiveram autorização legislativa para assim proceder, o que vem confirmar a regra da invalidade do procedimento na esfera estrita da administração da sociedade anônima. Em 1892, através do Decreto n.º 1.167, o Banco da República foi autorizado a reduzir o seu capital na forma pretendida e no ano seguinte, pelo Decreto n.º 1.361 o Banco Hypotecário do Brasil recebeu igual autorização. Não nos parece que tais precedentes legislativos tenham o condão de confirmar a tese de Ruy, mas, pelo contrário, demonstram a invalidade da operação,

⁽¹⁰⁾ Idem, ibidem.

reconhecida como ato jurídico perfeito sòmente com o batismo legislativo. É evidente que, admitida normalmente a prática da operação, despicienda seria a autorização legal.

IV-B - A POSIÇÃO DO VISC. DE OURO PRÊTO.

Mais feliz em sua conclusão foi o Visconde de Ouro Prêto. Com a lei e a melhor doutrina, sustentou a ilegalidade de tal processo de redução do capital e foi mais além, viu alí uma forma de fraude e de crime (art. 201 do decr. 434).

A redução, como pretendida pela consulente, era impossível, porque não autorizada em lei. Esta proibia que a sociedade comprasse suas ações. Ora, equiparando-se a dação **in solutum** à compra e venda, incidia na proibição legal. Enfim, como assegura S. VAMPRÊ: "Também se proíbe à sociedade anônima adquirir as próprias ações por troca ou dação em pagamento".(11)

A própria lei, como já se frisou, abria uma exceção. A sociedade anônima podia comprar as suas ações para amortizá-las, tirá-las de circulação, mas desde que o fizesse com **fundos disponíveis** e sem ofensa do capital. Todavia, o consulente se propunha realizar uma espécie de amortização com **redução do capital, o que era vedado.** A amortização é um adiantamento que se efetua em dinheiro aos acionistas por conta da restituição do capital e lucros, que se devem distribuir por ocasião da liqüidação da sociedade, porém exige que o capital se mantenha, real e nominalmente, o mesmo.

No caso sob análise ocorria exatamente o inverso: o capital se reduzia com a aquisição das ações.

Assim sendo, pode-se afirmar que para a época o parecer de Ouro Prêto revelava uma posição doutrinária coerente e lógica. Mais do que isto, era consentânea aos princípios legais vigentes.

V — A REDUÇÃO DO CAPITAL NO REGIME DO DECRETO-LEI 2.627/1940.

O nôvo estatuto das sociedades anônimas grandes alterações trouxe em relação ao diploma revogado. Adaptou a matéria ao regime político inaugurado em novembro de 1937. Tornou-se compatível com êle. Respeitou os princípios da "Ordem Econômica" da Constituição e fortaleceu a instituição jurídica, facilitando, assim, o desenvolvimento da economia nacional.(12)

⁽¹¹⁾ S. VAMPRÉ, "Tratado Elementar de Direito Comercial", ed. F. Briguet e Cia., Rio, 1922, vol. II, pág. 163.

⁽¹²⁾ TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, "Justificação do Anteprojeto da Lei de Sociedades por Ações", Rio, 1939.

O nôvo estatuto não silenciou sôbre a redução de capital, como fêz o anterior. Trouxe normas expressas que deram novos contornos à espécie, além de tratá-la objetivamente.

Assim é que a redução nos têrmos da lei, pode ser **coativa** (determinada por lei) ou **voluntária** (em razão de deliberação da assembléia geral).

São casos de redução compulsória os previstos nos artigos 77 e 107 do citado decreto-lei. A primeira hipótese ocorre quando as ações não integralizadas, de acionistas em mora, não encontram comprador no prazo de um ano, ocasião em que a assembléia geral será convocada para tomar conhecimento da redução do capital. A outra se verifica quando não forem substituídos, no prazo d 90 dias, a contar da publicação da ata da assembléia, os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas em razão de dissidência à aprovação das matérias previstas nas letras a, d, e, e g, do art. 105.

A redução voluntária, por sua vez, é regulada pelos artigos 114 e 115, do diploma em espécie, e pode decorrer dos mais variados fatôres, tais como verificação de prejuízos, excesso de capital, etc... Também o resgate de ações, previsto no artigo 16 do decreto-lei em questão, é razão de redução voluntária do capital.

O nôvo estatuto trouxe igualmente proibição da sociedade anônima de comprar e vender suas ações, mas de forma mais ampla. O art. 15 dispõe que a sociedade anônima não pode **negociar** com as próprias ações. O dispositivo, sem dúvida, com a nova redação, é bem mais genérico que o seu equivalente do dec. 434. A expressão **negociar**, na verdade, parece mais apropriada para os fins a que se propõe, em relação à indicação singular do contrato de compra e venda.

A grande inovação do decreto-lei do Estado Nôvo, porém, foi a autorização concedida pelo artigo 19 às sociedades anônimas de comprar suas ações desde que reduzido o capital e restituído em dinheiro o seu valor, sendo o preço destas emBôlsa inferior ou igual à importância que deva ser restituída. As ações assim adquiridas são retiradas de circulação.

O dispositivo veio ajustar uma situação de fato irregular. Na verdade, operações dessa natureza se realizavam sem a necessária cobertura legal. Até então a solução era controvertida. Aí estão os pareceres a confirmar a existência da polêmica.

Autorizando as sociedades a comprar suas ações, com a necessária redução de capital, a norma legal ora vigente pôs por terra tôda a discussão sôbre o assunto. Duas conclusões imediatas se podem extrair daí:

- a) A partir da vigência do decreto-lei é absolutamente válida a redução do capital da sociedade anônima com o recebimento de ações em pagamento de débitos de acionistas, pois, como já se frisou, a dação in solutum equivale à compra e venda e como tal, está autorizada pela regra analisada, quando decidida a redução do capital;
- b) a proibição de negociar com suas ações se propõe agora, objetivamente, a impedir que as sociedades especulem com suas ações, provocando altas ou baixas fictícias.

VI - CONCLUSÃO

O tempo cuidou de dar razão a Ruy. Antecipando-se quarenta anos à lei, via êle na operação pretendida uma forma justa e razoável de atender a uma situação anormal e momentânea da sociedade anônima. Enxergava o futuro com dados da época. Seu ponto de vista, afinal, foi vencedor. O mérito do seu trabalho está exatamente nesse particular. Na agudeza da análise do texto legal. Na perspicácia da observação dos fatos.

E êsse mérito jamais poderá ser contestado, porque "os grandes cérebros sobem ùnicamente pelo caminho do mérito ou por nenhum".(13)

HILTON RITZMANN
(Auxiliar-de-Ensino de Direito Comercial)

⁽¹³⁾ JOSÉ INGENIEROS - O Homem Mediocre, pg. 82.